



DECRETO Nº 86/2021

“Dispõe sobre a alteração Do Decreto 63/2021 para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO, no exercício das atribuições do art. 67 e incisos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, recomenda que as máscaras cirúrgicas e N95-PFF2 sejam priorizadas para os profissionais da saúde, tendo em vista que atuam nos locais com maior potencial de concentração de vírus, sendo que suas atividades precisam ser garantidas, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes;

Considerando o Decreto Municipal nº 43, de 16 de março de 2020, que “declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Geraldo, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento”;

]

Considerando a regressão regional para ondas mais flexíveis;



DECRETA:

Art. 1º – Fica determinado que o Município de São Geraldo seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente - Retomando a Economia de Forma consciente - fase 3, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º - O Município de São Geraldo progride para a onda vermelha a partir da data de 17/04/2021, seguindo as determinações do Minas Consciente.

Art. 3º – São deveres do empresário individual, da sociedade empresária ou simples, formalmente constituída ou de fato, respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

I – Estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – Implementar e manter todos os procedimentos e o protocolo único estabelecido pelo plano;

III – Garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;

IV – Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

V – Cabe aos proprietários de atividades liberadas para funcionamento observarem o protocolo único disponibilizado no site do minas consciente; <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

VI – Exigir obrigatoriamente o uso de máscaras dentro do estabelecimento, disponibilizar o uso de álcool em gel, ministrados na entrada e saída dos clientes, respeitado o distanciamento mínimo de 2m² por cliente dentro do estabelecimento.

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscara em todo o Município de São Geraldo, inclusive em repartições públicas, comércio em geral, empresas locais de Bancos, lotéricas, praças públicas etc.



Art. 5º. Os restaurantes, bares e congêneres **poderão funcionar** com **atividades externas e internas**, respeitando a capacidade de 50%, separação de 3m entre as mesas e desde que atendidas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Fica EXPRESSAMENTE proibido a realização de eventos com música ao vivo em restaurantes, bares e congêneres.

§ 2º. Os Bares funcionarão no máximo até as 22 (vinte e duas) horas. Após esse horário serão obrigados a manterem as portas fechadas e trabalharem delivery.

Art. 6º. Estão excepcionalmente autorizados a funcionar os serviços essenciais, a saber:

I - farmácias, drogarias e óticas;

II - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, comércio atacadista de água mineral e comércio varejista de bebidas;

III - distribuidoras de gás;

IV - postos de combustíveis;

V - lojas de peças, oficinas mecânicas, lavadores de veículos e borracharias;

VI - agências bancárias, correios, lotéricas e similares;

VII - a cadeia industrial de alimentos e atividades acessórias essenciais, cuja distribuição ocorra por serviço de entrega em domicílio (sistema de delivery);

VIII - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, bem como lojas de produtos agrícolas e alimentação de animais;

IX – os serviços funerários deverão realizar velórios com duração máxima de 02 (duas) horas;

X – serviços relacionados à telecomunicação, comunicação, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados;

XI – construção civil, bem como lojas de material de construção, serrarias, madeireiras, serralherias, carpintarias, revenda de material elétrico e hidrossanitário, vidros, pisos e tintas;

XII – assistência veterinária;

XIII – transporte e entrega de cargas em geral;

XIV – a prestação de serviços de saúde, como laboratórios de análises clínicas, clínica médicas, odontológicas, de fisioterapia, de terapia ocupacional,



fonoaudiologia, nutrição, acupuntura, psicologia e outras atividades relacionadas à saúde humana, atendidas as recomendações dos respectivos conselhos de classe e mediante prévio agendamento de pacientes de forma a não permitir a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

XV - serviços de captação, tratamento e distribuição de água e resíduos;

XVI - serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII – serviços de iluminação pública;

XVII – serviços de instalação e reparo de máquinas e equipamentos;

XIX - Setores industriais.

Parágrafo único: Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 7º - Fica determinado que as academias e similares deverão respeitar o distanciamento mínimo de 3m por aluno dentro do estabelecimento, respeitando o disposto nos artigos 3º e 4º deste Decreto.

Art. 8º - Fica determinado a capacidade de 50% de Templos, Igrejas, reuniões espirituais e toda e qualquer forma de manifestação religiosa.

Art. 9º - Fica mantido a adoção de controle sanitário e epidemiológico de circulação, inclusive com a implementação de gradis, nas imediações na Praça Raul Soares (Centro) e Praça Santo Antônio (Santo Antônio), a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Geraldo.

Art. 10 - Permanece proibida a circulação de pessoas no município, que por autoridade em saúde (médicos, enfermeiros, agentes de saúde ou quaisquer profissionais da saúde que na linha de frente do enfrentamento da Covid-19), tenham sido colocadas em isolamento (contaminadas) ou quarentena (suspeitas).

§ 1º- Caso sejam encontradas circulando no município, o paciente será multado uma vez que sua notificação se deu quando foi colocado no isolamento/quarentena.



Art. 11 - A Multa para a inobservância ou desobediência de qualquer das normas determinadas no presente decreto será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por descumprimento de norma, e havendo reincidência, a multa será aplicada com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outras medidas administrativas, como cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento e medidas judiciais cabíveis na esfera cível e criminal, visando a preservação a saúde e proteção da população do Município.

Art. 12 -Fica vedado reuniões em residências com número superior a 30 (trinta) pessoas. A multa relativa a essa infração se dará ao responsável pelo imóvel (proprietário e/ou inquilino) e será no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

§ 1º - Caso incorra em desobediência, a Polícia Militar será acionada e ocorrerá a lavratura de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais bem como por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal.

§ 2º- As medidas adotadas nesse artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 14 - Todo o valor proveniente das multas, será revertido em ações de combate ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 15 - O presente decreto se impõe de forma complementar as normas determinadas anteriormente, para prevenção a pandemia do COVID-19.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data 17 de abril de 2021.

São Geraldo, 16 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval.

Walmir Rocha Lopes
Prefeito Municipal